

PROCESSO 7808 19
Rubrica OJ

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref: Pregão Presencial n.º 012/2019

ALTA REDE

CORPORATE

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Delfim Moreira, nº 266, Sala 504, Várzea, Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.287.268/0001-44, através de seu representante legal *in fine* assinado, vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Constituição da República Federativa do Brasil e Artigos 41, §1º e §2º na Lei 8.666/93; no item do edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe; bem como *in opportuno tempore*, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

do procedimento licitatório declinado no preâmbulo da presente peça e, o faz, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1 O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

1.2 O Decreto 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação pregão, dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos)

1.3 E de outra forma não determinou o item 14.1 do edital convocatório:

"Item 14.1: Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar

A



PROCESSO 7068 17
Rubrica 1 03

esclarecimentos ou impugnar o ato covocatório do Pregão, conforme artigo 41 da Lei Federal 8666/93, protocolizando o pedido na Coordenadoria de Protocolo da Prefeitura, das 08h00 às 17h00."

- **1.4** A presente impugnação que ora se apresenta é feita com a antecedência prevista.
- **1.5** Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.
- 1.6 De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.
- 1.7 Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II- DOS FATOS

- 2.1 Ab initio cumpre, a ora IMPUGANTE, esclarecer a Vossa Senhoria que em atendimento aos seus respectivos interesses comerciais e tendo em vista sua envergadura e capacidade técnica, pretende participar do Pregão Presencial de n.º 012/2019, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, com data prevista para realização em 12/07/2019, às 10h. A pretensa participação, esta autorizada, a toda evidência, por um direito subjetivo público que lhe é inerente e decorrente do Sistema Constitucional em vigor no País.
- 2.2 Cumpre primordialmente, a ora IMPUGANTE dizer que em conformidade ao teor do edital de regência, o objeto da licitação consubstancia-se na: "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de rede de computadores e link de internet com expertise técnica para efetuar o serviço de interconectar todas as unidades da administração pública, além de oferecer manutenção e gerenciamento da infraestrutura de rede, no que se refere à internet e comunicação com as unidades, a presente demanda é para atender as Secretarias Municipais da unidade Administrativa, Prefeitura Municipal Armação dos Búzios incluindo a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, e a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência em anexo, que independente de transcrição faz parte integrante deste instrumento convocatório."
- 2.3 Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da IMPUGNANTE, que já atua nacionalmente nestas condições, há mais de 10 (dez)



PROCESSO <u>7660</u> 19

Rubna <u>709</u>

2.4 No entanto, ao elencar o local de prestação dos serviços, o presente edital em seu Termo de Referência, no item 3, faz constar que estes serão em conformidade com o "Lote I-ltem 1", "Lote I, Item 2", e os demais "pontos conhecidos estão destacados no Anexos I e II", contudo, conforme se verifica quando da leitura destes pontos específicos do instrumento licitatório, há a incontestável ausência precisa e específica sobre o local da prestação do serviço, mas tão somente meros pontos de referência, impossibilitando a viabilização do projeto técnico e sua precificação, não apenas pela IMPUGNANTE, mas como por qualquer participante deste certame. Trata-se de condição que frusta inevitavelmente o caráter competitivo do certame.

2.5 Em suma, o orgão licitante, através do Termo de Referência, no item 3 (do Local da Prestação dos Serviços- "Lote I - Item 1", "Lote I, Item 2", e "Anexos I e II"), está a exigir do licitante que ele possua, plena e inequívoca ciência da localização dos pontos a serem abordados, o que, como será exaustivamente demonstrado, não é razoável, violando normas constitucionais e legais.

III- <u>DO DIREITO</u>

- **3.1** Por sua importância a hipótese emergente, a Autoridade Administrativa não pode olvidar que o responsável pela elaboração do edital do supramencionado pregão presencial, esqueceu, ou talvez não tenha conhecimento, de que o local da prestação do serviço deve ser específico, certo e determinado.
- 3.2 Data maxima venia, entende a IMPUGNANTE que o referido edital contraria Princípios Constitucionais e Normas Infraconstitucionais, não somente em seu prejuízo, como também e o que é mais grave -, em detrimento da Administração Pública, consoante entendimento lastreado na melhor doutrina, jurisprudência e prática administrativa, inclusive no âmbito da própria Administração Municipal.
- **3.3** Por isso, ao afirmar que o Administrador Público não prevê o endereço completo dos locais de prestação do serviço, tal como: nome da Rua, número e bairro <u>ou</u> sua localização, ao menos, através de coordenadas geográficas / geolocalização, viola o ordenamento jurídico, inviabilizando que se possa executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas.
- **3.4** Saliente-se, portanto, que não pretende a ora IMPUGANTE restringir a participação de licitantes, ao contrário, deseja que o número de partícipes seja o maior possível; todavia, para que estas mesmas empresas possam ter sua participação garantida em igualdade de condições, e, assim sendo, concorrer isonomicamente com a autora da presente impugnação, necessário se faz que os pontos para atendimento ao objeto da licitação sejam certos e determinados, com as atribuições de seus endereços de forma inequívoca. \

20

- 3.5 Assim, analisando-se suscintamente os termos do edital em questão, constatamos que os mesmos contêm relevante vício que deverá ser sanado, sob pena de impossibilitar o prosseguimento do mencionado certame licitatório e causar graves e irreparáveis prejuízos aos particulares (prováveis licitantes) e à Administração Pública, submetendo seus responsáveis às cominações estabelecidas em lei, na hipótese dos mesmos (vícios) não serem sanados conforme prescrito na legislação específica e aplicável à espécie, motivos pelos quais a ora IMPUGNANTE apresenta a sua oposição, devida e legalmente consubstanciada na presente peça.
- **3.6** Mister se faz ressaltar, Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, que a Lei Federal n.º 8.666/93, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (arifo nosso)

- 3.7 O edital em questão apresenta-se, justamente, na contramão da lei, ferindo os princípios constitucionais da <u>legalidade</u>, da <u>isonomia</u>, da <u>ampla participação de licitantes</u>, da <u>segurança jurídica</u>, da <u>razoabilidade</u> e da <u>ponderação</u>, pilares do sistema constitucional em vigor, porquanto, se mantido em sua redação original, dará tratamento jurídico desigual.
- 3.8 Assim sendo, a intenção da lei é compatibilizar o interesse público ao interesse particular, impondo ao administrador mensurar objetivamente todos os aspectos envolvendo o objeto licitado, de forma sempre a buscar a melhor proposta para a administração e a permitir a mais ampla competição.

20

PROCESSO + 868/19
Rubnica 4 06

- 3.9 O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93, anteriormente mencionado, positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.
- **3.10** Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.
- **3.11** Não é diferente a vontade do legislador ao balizar a conduta do administrador no âmbito do processo administrativo, no qual se insere a licitação pública, como dispõe a *Lei n.º 9.784/99*, nos termos seguintes, *verbis*:

"Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

<u>I - atuação conforme a lei e o Direito</u>" (grifo nosso).

3.12 Ademais, é a Constituição da República Federativa do Brasil que, dando relevância ao artigo 37, XXI, dispõe, *verbis*:

"Artigo 37, XXI da CRFB - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos temos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso).

3.13 Entende a IMPUGANTE que, certamente, as irregularidades ora apontadas, deverão ser imputadas aos possíveis e justificáveis equívocos de avaliação e estudo técnico, pertinente

20

ALIAKEDE CORPORATE LTDA CNPJ: 03.287.268/0001-44

PROCESSO 1868/1"

Rubrica__

ao setor específico de tecnologia da informação, por parte do Órgão responsável pela Licitação, a qual poderá ser revista, por força da presente impugnação.

- 3.14 O dispositivo supra citado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.
- **3.15** Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.
- **3.16** O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.
- 3.17 Em face de tais irregularidades encontradas no edital, entende a ora IMPUGANTE que tais vícios comprometem o prosseguimento do certame e impõe-se a sua alteração, com a conseqüente adequação ao Ordenamento Jurídico Pátrio. Assim sendo, <u>é indispensável que seja elaborado novo edital ou complementação/retificação ao mesmo, com o correto preenchimento quantos aos endereços de entrega dos serviços, visando o correto prosseguimento da licitação, nos termos da lei.</u>
- **3.18** Assim sendo, Vossa Senhoria haverá de reconhecer as irregularidades e ilegalidades constantes do Edital da Licitação, **MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL DE n.º 012/2019**, aqui apontadas, para que no novo instrumento convocatório expressamente conste: os endereços de forma precisa e determinada dos locais de prestação do serviço.

IV- DOS REQUERIMENTOS

- **4.1** Ante o exposto, requer a ora IMPUGANTE que a Vossa Senhoria que se digne a acolher a presente impugnação, regularizando os vícios constantes do Edital do Pregão Presencial n.º 012/2019.
- **4.2** Tal medida deve ocorrer embasada nos fundamentos apontados através da presente peça impugnatória, bem com às demais normas aplicáveis à espécie, promovendo per viam de consequentiam -, a divulgação do novo, necessário e indispensável edital ou complementação

20



PROCESSO 1966 19
Rubnica 03

ao mesmo, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e no prazos ex legis, por ser de Direito e de mais lídima Justiça, EVITANDO-SE, ASSIM, A INTERPOSIÇÃO DE UM REMÉDIO JUDICIAL QUE VISE A IMPOSIÇÃO DA IRRESTRITA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, DAS NORMAS IMPERATIVAS E COGENTES APLICÁVEIS À ESPÉCIE.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresópolis, 08 de Julho de 2019

ALTA REDE CORPORAȚE LTDA. REPRESENTADA POR MAURÍCIO IEZZI DA SILVEIRA

NO3.287.268/0001-441

AV DELFIM MOREIRA, Nº 266 - SALA 504

VARZEA

CEP- 25.953-230

TERESÓPOLIS - RJ